

VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – EPP, solidariamente com o Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), em Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, localizada no município de Gurupi/TO, no período de 1/1/2012 a 31/5/2015.

2. Em síntese, as razões que ensejaram a presente tomada de contas especial foram irregularidades que contrariaram a Portaria GM/MS/184, de 3/2/2011, e a Portaria GM/MS/971, de 15/5/2012, apontadas no Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), a saber:

2.1. não apresentação de notas fiscais que comprovem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 189.683,78;

2.2. não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado, no valor histórico de R\$ 9.654,37;

2.3. dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado, no valor histórico de R\$ 2.508,84; e

2.4. registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 170,48 (peça 22, p. 18-20).

3. Todos os responsáveis identificados foram devidamente citados pelas irregularidades detectadas, porém apenas a empresa apresentou alegações de defesa, as quais foram rejeitadas pela unidade técnica instrutora, que, ao final, propõe julgar as contas irregulares e imputar-lhes débito e multas individuais.

4. Tal proposta foi acompanhada pelo **Parquet**, que sugeriu, ainda, incluir o termo “solidariamente” à proposta de condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos identificados nos autos.

5. Manifesto-me de acordo com os encaminhamentos propostos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, acompanhando, também, a sugestão trazida pelo Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU).

6. Conforme observou a unidade instrutora, os argumentos apresentados pela empresa seguem a mesma linha da resposta apresentada quando da instrução do processo pelo Denasus, já tendo sido levados em consideração por aquele órgão, o que ensejou a redução parcial do débito imputado aos responsáveis, remanescendo apenas o montante descrito nos parágrafos anteriores.

7. A unidade técnica verificou, ainda, que a manifestação se apoia em documentos que não constam dos autos. A título de exemplo, é feita remissão a “parecer técnico contábil”, a “relatório feito por empresa auditada” e a “notas fiscais” que supostamente teriam sido anexados aos autos, porém não o foram. Por conseguinte, não há elementos capazes de esclarecer ou justificar o débito ora apontado.

8. Em face da revelia dos sócios da empresa, Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, proponho que suas contas também sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de março de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator